



Acórdão 00624/2020-8 - 2ª Câmara

Processo: 12341/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FMSAC - Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cláudio

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: LUCIANO BERNARDES BORLOTE, SILVIA RENATA DE OLIVEIRA FREISLEBEN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cláudio**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Luciano Bernardes Borlote e da Sra. Silvia Renata de Oliveira Fraisleben**.

Com base no **Relatório Técnico nº 538/2019-3** e na **Instrução Técnica Inicial nº 642/2019-2**, foi proferida a **Decisão SEGEX nº 605/2019-1**, por meio da qual os gestores responsáveis foram citados para justificarem os seguintes indícios de irregularidade:

3.3.1.1 Ausência de extratos bancários com saldo em 31/12/2018 comprovando regularidade entre o saldo contábil das disponibilidades e o saldo bancário evidenciado no Termo de Verificação das Disponibilidades para as contas BB 18.793-3 e 18.793-3 A, 18.794-1 e 18.794-1 A, 18.797-6 e 18.797-6 A, e, 18.798-4 e 18.798-4 A;

3.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

3.5.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Devidamente citados (**Termos de Citação 1232/2019-1 e 1231/2019-5**), os responsáveis apresentaram suas razões de justificativas e documentos conforme arquivos **Defesa/Justificativa 1526/2019 e Peças Complementares 29718 a 29744/2019**, da Sra. Silvia Renata de Oliveira Fraisleben, e **Defesa/Justificativa 1527/2019-7 e Peças Complementares 29751 a 29777/2019** do Sr. Luciano Bernardes Borlote.

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCE**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 435/2020-1**, opinou, em síntese, no seguinte sentido:

(...)

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cláudio**, exercício de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. **Luciano Bernardes Borlote e Silvia Renata de Oliveira Freisleben**.

*Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas dos responsáveis, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cláudio.*

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 711/2020-3** de lavra do Procurador **Heron Carlos Gomes de Oliveira** anuiu o posicionamento da área técnica constante da **Instrução Técnica Conclusiva 435/2020-1**, pela regularidade das contas dos responsáveis.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** das Contas do Sr. Luciano Bernardes Borlote e da Sra. Silvia Renata de Oliveira Fraisleben, na forma do artigo 84, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 435/2020-13**, abaixo transcrita:

(...)

2.1 Ausência de extratos bancários com saldo em 31/12/2018 comprovando regularidade entre o saldo contábil das disponibilidades e o saldo bancário evidenciado no Termo de Verificação das Disponibilidades para as contas BB 18.793-3 e 18.793-3 A, 18.794-1 e 18.794-1 A, 18.797-6 e 18.797-6 A, e, 18.798-4 e 18.798-4 A. (Item 3.3.1.1 do RTC nº 538/2019)

Fundamentação legal: IN 43/20017 – Anexo III B.

Do Relatório Técnico Contábil:

Observa-se que para as contas BB 18.793-3 e 18.793-3 A, 18.794-1 e 18.794-1 A, 18.797-6 e 18.797-6 A, e, 18.798-4 e 18.798-4 A, todas com saldo zero, foram encaminhados os seguintes arquivos referentes a extratos bancários: EXTBAN - CGEST - 2018_12_001_0761-7_18.793-3 A_2_596.pdf, EXTBAN - CGEST - 2018_12_001_0761-7_18.793-3_1_595.pdf, EXTBAN - CGEST - 2018_12_001_0761-7_18.794-1_1_597.pdf, EXTBAN - CGEST - 2018_12_001_0761-7_18.794-1 A_2_598.pdf, EXTBAN - CGEST - 2018_12_001_0761-7_18.797-6 A_2_594.pdf, EXTBAN - CGEST - 2018_12_001_0761-7_18.797-6_1_593.pdf, EXTBAN - CGEST - 2018_12_001_0761-7_18.798-4 A_2_602.pdf, EXTBAN - CGEST - 2018_12_001_0761-7_18.798-4_1_601.pdf, **todos referentes à 31/12/2016** em desacordo com o Anexo IIIB da IN 43/2017 (EXTBAN - Extratos bancários relativos ao mês de encerramento do exercício), e, não constam observações a respeito de inatividade das referidas contas bancárias no TVDISP - Termo de Verificação das Disponibilidades, ou em Nota Explicativa (NOTEXP).

Sendo assim, sugere-se **citar** o gestor para que apresente as devidas justificativas e documentos de prova que se fizerem necessários.

Das justificativas:

Em atendimento ao item 3.3.1.1 estamos encaminhando em anexo os referidos extratos, pois no momento de anexar os mesmos no sistema informatizado de Contabilidade Publica que o Fundo Municipal utiliza, por

equivoco foi anexado os extratos do mês de Dezembro de 2016. Solicitamos ao setor de Contabilidade mais atenção no momento de anexar tais documentos, para que assim nas próximas prestações de contas, tais equívocos não venham mais ocorrer.

Da análise das justificativas

A responsável reconhece a impropriedade apontada no relatório técnico, fonte da citação, em que aponta o não encaminhamento dos extratos de contas bancárias para comprovação dos saldos zerados evidenciados nos demonstrativos contábeis.

Ao analisar os novos extratos, pode ser constatado a verificação da ausência de saldos financeiros das contas indicadas.

Portanto, sugere-se pelo afastado dos indícios de irregularidade apontado.

2.2 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (Item 3.5.1.3 do RTC nº 538/2019)

Fundamentação legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Do Relatório Técnico Contábil:

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 362,85% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Os valores de contribuição patronal liquidado e pago declarados no DEMCPA - Demonstrativo Patronal da Despesa Liquidada e Efetivamente Recolhida no Exercício, estão em acordo com os valores evidenciados no BALEXOD (Balancete da Execução Orçamentária da Despesa).

Em consulta ao arquivo NOTEXP (Notas Explicativas), não se observou informações a respeito da divergência supra, e/ou aos demonstrativos/relatórios envolvidos.

*Sendo assim, diante da divergência, sugere-se **citar** o gestor para que apresente as devidas justificativas e documentos de prova que se fizerem necessários.*

Tabela 17: Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	2.017.461,88	2.011.573,27	556.000,80	362,85	361,79

Fonte: Processo TC 12.341/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

Das justificativas:

Considerando a divergência apontada pelo corpo técnico desse Tribunal de Contas durante análise da PCA 2018 quanto aos valores previdenciários devidos (inscritos) pelos servidores municipais ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS com os valores retidos no resumo geral da folha de pagamento (FOLRGP), vimos informar que o valor total inscrito de R\$ 2.017.461,88 constante no arquivo DEMDFLT da PCA 2018, é composto pelo somatório das liquidações/descontos emitidas no exercício de 2018 no total de R\$ 557.655,20, referente às obrigações previdenciárias retidas dos servidores em folha de pagamento do qual é obrigatório o recolhimento ao RGPS, conforme demonstra o relatório de liquidações/descontos em anexo. Cabe ressaltar que o valor informado no arquivo DEMCSE enviado na PCA 2018 e anexo a esta resposta, deve-se expurgar o valor de R\$ 1.654,40 que se refere à liquidação n° 001/2018 no valor de R\$ 502,42 e a liquidação n° 072/2018 no valor de R\$ 1.151,98 que são valores de INSS Serviços de Terceiros que foi classificado equivocadamente como INSS Servidores. Então se diminuirmos o valor de R\$ 1.654,40 do valor de R\$ R\$ 557.655,20, temos o valor de R\$ 556.000,80, valor que confere com o informado no arquivo FOLRGP.

Compondo esse total temos também o valor de R\$ 1.057.535,34 que se trata de Correção Automática de Conta Corrente Negativa, gerado pelo sistema informatizado de contabilidade em 31/12/2018, e R\$ 402.271,34 de lançamento contábil para ajuste das fontes de recursos inconsistentes advindos de exercícios anteriores para corrigir os saldos com a real situação das disponibilidades ao final do exercício de 2018, conforme está evidenciado no Razão do Plano de Contas (anexo).

Sem realizar esses lançamentos, conforme detalhado abaixo, ficaríamos impossibilitados de encaminhar a remessa de dados via sistema CIDADES dos meses 12,13 e 14 bem como a PCA de 2018.

02 – Tabela enviado no arquivo DEMCSE – PCA 2018

RGPS			
MESES	LIQUIDADO	PAGO	SALDO A PAGAR EM 31/12
JANEIRO	46.247,54	42.274,49	
FEVEREIRO	39.790,42	45.745,12	
MARCO	40.584,58	38.638,44	
ABRIL	41.927,19	40.584,58	
MAIO	41.146,38	41.927,19	
JUNHO	41.982,73	41.118,26	
JULHO	44.822,66	41.947,58	
AGOSTO	42.869,37	44.822,66	
SETEMBRO	43.605,35	42.833,17	
OUTUBRO	44.838,51	43.509,77	
NOVEMBRO	43.916,82	44.838,51	
DEZEMBRO	46.236,30	43.839,47	
13º SALARIO	39.687,35	39.687,35	
TOTAIS	557.655,20	551.766,59	5.888,61

Os valores que foram retidos em 2018, podemos comprovar junto as GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, encaminhadas em anexo.

Da análise das justificativas

Com base nas justificativas apresentadas, infere-se que a divergência apontada tem como origem o resultado do confronto dos valores evidenciados no resumo da folha de pagamento com o Demonstrativos da Dívida Flutuante (DEMDFLT).

Pela explicação do responsável o DEMDFLT não evidencia apenas as entradas (a pagar) e pagamentos dos passivos elencadas, incluído o INSS, mas sim a movimentação de entradas e saídas, sem distinguir os registros de ajustes.

De fato, o responsável possui razão em apontar a sistemática do somatório do demonstrativo contábil DEMDFLT que não segrega o tipo de movimentação de entradas e saídas, em lançamentos normais e de ajustes contábeis. No entanto, no momento do encaminhamento da prestação de contas, o responsável poderia ter enviado notas explicativas apontando os valores de ajustes realizados e incorporados nos saldos do DEMDFLT.

De forma elucidativa, o justificante aponta o relatório denominado DEMCSE (demonstrativo das contribuições previdenciárias retidas e recolhidas dos

servidores), como fonte de informação correta, em que evidencia os reais valores de inscrições (valores a pagar de INSS descontados dos servidores).

Ao analisar o relatório DEMCSE, observa-se que o total de inscrição (INSS a pagar dos servidores) indica valor de R\$ 557.655,20, sendo parte desse valor (R\$ 1.654,40) de contribuição de INSS não pertencente aos servidores que foram incorporados no relatório de forma equivocada.

Assim, o valor devido de INSS descontado dos servidores, informado no resumo de folha de pagamento em confronto com o relatório DEMCSE, se perfaz em R\$ 556.000,80 evidenciando compatibilidade dos valores.

Portanto, sugere-se pelo afastado dos indícios de irregularidade apontado.

2.3 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (Item 3.5.1.4 do RTC nº 538/2019)

Fundamentação legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Do Relatório Técnico Contábil:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 361,79% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Os valores de contribuição do servidor declarados no DEMCSE - Demonstrativo Previdenciário dos Valores Retidos dos Servidores Recolhidos no Exercício, não estão em acordo com os valores evidenciados no DEMDFLT (Demonstrativo da Dívida Flutuante).

Em consulta ao arquivo NOTEXP (Notas Explicativas), não se observou informações a respeito da divergência supra, e/ou aos demonstrativos/relatórios envolvidos.

*Sendo assim, sugere-se **citar** o gestor para que apresente as devidas justificativas e documentos de prova que se fizerem necessários.*

Tabela 17: Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	2.017.461,88	2.011.573,27	556.000,80	362,85	361,79

Fonte: Processo TC 12.341/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

Das justificativas:

Em relação ao valor baixado (recolhido) de R\$ 2.011.573,27, enviado no arquivo DEMDFLT, somente refere-se ao pagamento de obrigações previdenciárias dos servidores devido ao RGPS o montante de R\$ 551.766,59, conforme consta do arquivo DEMCSE encaminhado na PCA 2018 e também em anexo a essa resposta, Listagem de Pagamento em Anexo e demonstrado acima na Tabela 02 – Tabela enviada no arquivo DEMCSE – PCA 2018, visto que a diferença do valor baixado em relação ao valor real devido à Previdência Social refere-se aos lançamentos demonstrados também acima na Tabela 01 - Lançamentos Contábeis, cujo valor e de R\$ 1.459.806,68.

Atualizando o cálculo que a Equipe Técnica realizou na Tabela 17 - Processo TC 12.415/2019-1 sobre os valores acima demonstrados tem como valores inscritos, pagos e devidos, a título de obrigações previdenciárias retidas dos servidores:

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP/ FOLRGP Devido (C)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)			
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	556.000,80	551.766,59	556.000,80	100,00	99,24
Totais	556.000,80	551.766,59	556.000,80	100,00	99,24

Essas movimentações demonstram claramente que as variações de débitos e créditos provenientes dos lançamentos contábeis contribuíram para elevação do movimento de inscrição e baixa na conta contábil INSS-SERVIDORES.

Da análise das justificativas

De forma análoga, o responsável afirma que a divergência apontada tem como origem o resultado do confronto dos valores evidenciados no resumo da folha de pagamento com o Demonstrativos da Dívida Flutuante (DEMDFLT).

Nos mesmos termos elucidativos do item anterior, o justificante aponta o relatório denominado DEMCSE (demonstrativo das contribuições previdenciárias retidas e recolhidas dos servidores), como fonte de informação correta, em que evidencia os reais valores de pagamentos (valores pagos de INSS descontados dos servidores).

Como já explanado anteriormente, o demonstrativo contábil DEMDFLT não segrega o tipo de movimentação de saídas (ou pagamentos), em lançamentos normais e de ajustes contábeis. No entanto, no momento do encaminhamento da prestação de contas, o responsável poderia ter enviado notas explicativas apontando os valores de ajustes realizados e incorporados nos saldos do DEMDFLT.

Ao analisar o relatório DEMCSE, observa-se que o total de pagamento (INSS dos servidores) indica valor de R\$ 557.766,59, sendo parte desse valor (R\$ 1.654,40) de contribuição de INSS não pertencente aos servidores que foram incorporados no relatório de forma equivocada, sendo assim considerado valor líquido de R\$ 556.112,59.

Assim, o valor devido de INSS descontado dos servidores, informado no resumo de folha de pagamento em confronto com o relatório DEMCSE se demonstram compatíveis.

Portanto, sugere-se pelo afastado dos indícios de irregularidade apontado.

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cláudio**, exercício de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. **Luciano Bernardes Borlote e Silvia Renata de Oliveira Freisleben**.

*Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas dos responsáveis, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cláudio.*

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, **entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando integralmente o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-624/2020-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão **da Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar REGULAR a prestação de contas anual do Sr. Luciano Bernardes Borlote e da Sra. Silvia Renata de Oliveira Fraisleben, referente ao exercício de 2018, na forma do artigo 84, inciso I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cláudio, dando-lhes quitação;

1.2. Dar ciência aos interessados, **arquivando-se** os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/07/2020 – 13ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das Sessões